



27/05/2026

Número: **0706076-19.2026.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 8.032-2, 8º Andar, Bloco B, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **06/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 61.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIR MESSIAS BOLSONARO (AUTOR)	
	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) LUCIANA LAURIA LOPES (ADVOGADO) LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO)
ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA (REQUERIDO)	
	ESTAYLON KEVIM SANTOS BANDEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
277297402	27/05/2026 14:38	Sentença	Sentença



Número do processo: 0706076-19.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REQUERIDO: ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

SENTENÇA

Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum proposta por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** em desfavor de **ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, na qual alega, em síntese, que o réu publicou em seu perfil de rede social, no dia 1/2/26, imagem manipulada por inteligência artificial que denota que o autor foi inserido em contexto visual e dissociado da realidade ao vincular indevidamente sua imagem a suposto esquema ilícito envolvendo banqueiro implicado em escândalo de corrupção, com legenda que teria sugerido proximidade, participação ou conivência com um escândalo político que repercute nacionalmente entre Daniel Vercaro, Banco Master e políticos. Ao apontar que a imagem original não continha a pessoa inserida artificialmente e que veículos de imprensa indicaram a falsidade da montagem (ID 264669364), além de que o réu removeu a publicação após a repercussão e divulgou nota na qual reconheceu ter utilizado imagem produzida por inteligência artificial, o autor sustentou que a posterior exclusão da postagem não afastou o dano, pois o conteúdo já havia circulado em ambiente digital e teria atingido sua honra e imagem. Por essa razão, requereu a publicação de retratação em redes sociais, a proibição de nova divulgação da imagem ou de conteúdo equivalente e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 61.000,00.

Na decisão de ID 265506577, foi deferida parcialmente a tutela inibitória para determinar que o réu se abstinhasse de republicar, replicar, reenviar ou divulgar a mesma imagem, ou variações substancialmente idênticas, bem como a mesma imputação de proximidade baseada na imagem inexistente, sob pena de multa diária. Também foi determinada a adoção de providências relacionadas à preservação e ao fornecimento dos dados de alcance da publicação pela plataforma indicada.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 268556678) ao argumento, em resumo, de que a manifestação ocorreu em contexto de debate público sobre tema de interesse coletivo e que a publicação se inseriu em crítica política. Alegou, ainda, que apagou espontaneamente a postagem e esclareceu publicamente que se tratava de imagem produzida por inteligência artificial antes do

ajuizamento da ação. Defendeu, por fim, a proteção da liberdade de expressão e a inviolabilidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, além da inexistência de dolo, culpa, ato ilícito ou de dano moral indenizável, bem como desproporção no valor pleiteado.

Réplica no ID 271901941.

Na decisão saneadora de ID 274430619, foram rejeitadas as preliminares e fixado como ponto controvertido eventual ocorrência e a extensão de dano moral indenizável.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

A causa exige ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, porquanto a Constituição Federal protege a manifestação do pensamento e veda censura prévia, mas também assegura a inviolabilidade da honra e da imagem, com direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme art. 5º, IV, V, IX e X. Em consequência, o controle judicial posterior é admissível quando a manifestação ultrapassa a crítica, a opinião ou a informação e passa a atingir injustamente atributos da personalidade, especialmente em ambiente digital e no contexto em que eventual circulação de conteúdo em rede social aumenta a velocidade de difusão da mensagem, o que praticamente impossibilita a recomposição integral do estado anterior e potencializa o alcance de informações visualmente apresentadas como reais. Por isso, a análise judicial não pode se limitar à existência de debate público e, sim, verificar se o conteúdo divulgado consistiu em opinião, crítica ou sátira perceptível, ou se apresentou fato fabricado com aparência de realidade.

No caso concreto, os documentos juntados com a inicial demonstram que a publicação impugnada utilizou imagem manipulada por inteligência artificial para inserir o autor em cena que, conforme a própria dinâmica dos autos revela, não ocorreu, inclusive porque a defesa não demonstrou a veracidade do encontro visualmente representado, senão o contrário, pois sustentou que a imagem teve finalidade simbólica e que a postagem foi posteriormente excluída, argumento que confirma a natureza artificial da fotografia utilizada.

Nesse cenário, é preciso destacar que a Constituição protege opiniões duras, críticas severas, juízos políticos e manifestações contundentes sobre temas de interesse público. Entretanto, a proteção não alcança, com a mesma intensidade, a divulgação de uma imagem artificial que simula fato concreto inexistente, especialmente quando acompanhada de texto capaz de associar a pessoa retratada a irregularidades graves. Nessa hipótese, não se trata apenas de opinião desfavorável, mas de atribuição visual de realidade inexistente, com potencial de induzir terceiros a erro.

Ainda que assim não fosse, a alegação de caráter simbólico não afasta o ilícito em contextos no qual o público médio consegue perceber, pelo contexto, que se trata de sátira, ilustração, caricatura ou metáfora. Aqui, contudo, a utilização de fotografia aparentemente real, alterada por inteligência artificial, reduziu essa percepção imediata, a qual confere força persuasiva própria à publicação e incita o leitor a reconhecer o autor como agente dos supostos crimes praticados pelos outros indivíduos dispostos na imagem. Por isso, a manipulação de



imagem realista exige cuidado reforçado de identificação, contextualização e transparência, sobretudo quando envolve imputação ou sugestão de proximidade com fatos ilícitos.

Pelos mesmos motivos, não prospera a tese de que a remoção espontânea da publicação excluiu a responsabilidade civil porque não desfaz a divulgação já realizada e difundida quase que instantaneamente, razão pela qual o dano decorrente de ofensa à honra e à imagem em rede social se consuma com a exposição indevida, ainda que o conteúdo seja posteriormente apagado, porque a mensagem pode ter sido visualizada, reproduzida ou comentada por terceiros durante o período em que esteve disponível.

Quanto à inviolabilidade material invocada pelo réu, que protege membros do Poder Legislativo por opiniões, palavras e votos, com a finalidade institucional de assegurar independência no exercício do mandato, tenho que essa garantia é relevante para o funcionamento democrático e impede responsabilização por manifestações relacionadas ao desempenho da função parlamentar, contudo, não se converte em autorização genérica para a divulgação de fatos sabidamente artificiais com aparência de realidade. Mesmo quando o debate envolve tema público, a proteção constitucional deve guardar vínculo com a atividade parlamentar e com o exercício regular de opinião, fiscalização ou crítica, o que não corresponde a publicação de imagem realista manipulada por inteligência artificial, porquanto não constitui simples opinião ou voto, senão insere ao debate uma representação factual inexistente, que não afasta a responsabilidade, notadamente porque extrapolou o campo da crítica protegida.

É evidente que o réu ou qualquer agente - político ou civil - poderia criticar, questionar, cobrar explicações, formular juízo político ou comentar fatos noticiados. O que não poderia, sem assumir responsabilidade posterior, era divulgar montagem realista capaz de sugerir encontro inexistente e, a partir dela, associar a imagem do autor a ilícitos de repercussão pública.

Por isso, verifico que estão presentes os elementos da responsabilidade civil pelo ilícito que decorreu do abuso no exercício da liberdade de expressão, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil e, como o dano alegado decorre da própria publicação, nesse contexto, é presumido, porque a imputação visual de proximidade com fatos ilícitos atinge diretamente honra e imagem, bens protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Para quantificar o valor da indenização, é preciso observar proporcionalidade, razoabilidade, extensão do dano, gravidade da conduta, capacidade de repercussão do meio utilizado e necessidade de evitar enriquecimento sem causa, além de considerar que a publicação foi removida e que houve posterior esclarecimento pelo réu, ainda que tal providência não tenha eliminado o ilícito.

No caso dos autos, o autor pediu R\$ 61.000,00, quantia que se mostra superior ao necessário diante dos elementos concretos comprovados nos autos, sobretudo porque não há prova específica do número efetivo de visualizações, compartilhamentos ou impressões da postagem, o que impede presumir alcance máximo. Por outro lado, a gravidade da manipulação visual por inteligência artificial, a associação a tema sensível de cunho sensacionalista e a divulgação em rede social justificam condenação em patamar relevante.



Nesse equilíbrio, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, quantia suficiente para compensar a lesão, reconhecer a gravidade da conduta e desestimular a repetição, sem se converter em sanção desproporcional ou enriquecimento ilícito.

A correção monetária deve incidir a partir desta sentença, pois o valor foi arbitrado nesta data, enquanto os juros de mora devem incidir desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual nos termos do art. 398 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 1º de fevereiro de 2026; b) confirmar a tutela inibitória deferida e determinar que o réu se abstenha de republicar, replicar, reenviar, compartilhar ou divulgar a imagem manipulada discutida nestes autos, ou variações substancialmente idênticas, bem como de apresentar a cena artificial como se correspondesse a fato real, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão em caso de insuficiência; c) determinar que o réu publique, no mesmo perfil de rede social em que realizou a postagem impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, retratação objetiva com o seguinte conteúdo: “A imagem anteriormente publicada neste perfil, que associava o autor a determinado contexto envolvendo terceiros, foi produzida por inteligência artificial e não corresponde a registro fotográfico de encontro real”. A publicação deverá permanecer disponível por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.